

Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Admitir o Pedido de Revisão, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 269 e 272, do RI/TCM, atribuindo-lhe excepcionalmente efeito suspensivo, com previsão contida no Art. 272, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único e 272. Determinar, por conseguinte, sua regular instrução e processamento, através da 1ª Controladoria, na forma regimental.

RESOLUÇÃO Nº 12.636, DE 11/08/2016

Processo nº 810022003-00 (201608150-00)

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assunto: RECURSO INOMINADO

Responsável: JOSÉ REINAN SALES ARAÚJO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Câmara Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2003. Recurso Inominado. Concessão de Efeito Suspensivo. Artigo 272, do Regimento Interno.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. dos autos.

Decisão: 1 - Conceder Efeito Suspensivo ao Recurso Inominado, impetrado pelo Senhor José Reinan Sales Araújo, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2003, por preencher os requisitos disposto no Artigo 272, do Regimento Interno deste Tribunal.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2016/TCM-PA, DE 23/08/2016

INSTITUI A SEMANA DA ÉTICA NO CALENDÁRIO ANUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma Art. 2º, II, da Lei Complementar nº 084, de 27 de dezembro de 2012 e Art. 3º, do Ato nº 16, de 17 de dezembro de 2013, por intermédio desta resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e CONSIDERANDO a proposição do Conselheiro Presidente Sebastião Cezar Leão Colares, do Conselheiro Corregedor Luiz Daniel Lavareda Reis Junior e da Conselheira Ouvidora Mara Lúcia Barbalho da Cruz no sentido de institucionalizar a Semana da Ética no calendário anual, com o fim de manter elevados padrões de conduta e comportamento ético dos membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, visando permitir que os seus jurisdicionados, a sociedade e demais entidades que se relacionem com esta Corte de Contas possam reconhecer a integridade e a lisura daqueles que desempenham tal *múnus público*, no desenvolvimento de suas funções institucionais; CONSIDERANDO, ainda, a instituição do Código de Ética dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através das Resoluções nºs 005 e 006/TCM/PA, ambas de 28 de maio de 2015, publicadas no DOE nº 157/2015, de 01/09/2015 (alteradas pelas Resoluções Administrativas nºs 005 e 006/2016/TCM/PA, datadas de 16/02/2016, publicadas no DOE nº 027/2016, de 18/02/2016); RESOLVE:

Art. 1º Instituir a realização da SEMANA DA ÉTICA no calendário anual das atividades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que ocorrerá preferencialmente no período de 26 de agosto a 01 de setembro. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607863-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA. ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA - 12.114) E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB/PA - 20.238) ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.838, DE 29/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 662022008-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA JOSÉ GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestora, neste atrestanda por seu advogado (Procuração fls. 14), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.838, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 07/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 02 de Agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607864-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA.

ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA - 12.114) E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB/PA - 20.238)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.234, DE 29/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 660012008-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO, Prefeito, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 14), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.234, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 07/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 03 de Agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607865-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA

ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA - 12.114) E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB/PA - 20.238)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.837, DE 29/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 660012008-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO, Prefeito, neste ato representado por seu advogado (Procuração fls. 14), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.837, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 07/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 03 de Agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607866-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA.

ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA - 12.114) E RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB/PA - 20.238)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.839, DE 29/03/16, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALVATERRA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 662162008-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ MARIA GOMES ARAÚJO, Prefeito, neste ato representado por seu advogado (Procuração fls. 14), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.839, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Salvaterra, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 07/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 02 de Agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201608420-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PLACAS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.153, DE 21/06/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PLACAS - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1402052013-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por NILDA SOARES DOS SANTOS DANETTE, Ex-Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.153, de 21/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Placas, exercício 2013 (01/01 a 30/08), de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/07/2016 e o recurso interposto em 25/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 03 de Agosto de 2016.

CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]PUBLICAÇÃO
DE DECISÕES

Processo nº 201411156-00

Órgão: P.M. de Santarém - Sec. Mun.de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP

Assunto: Contrato

Responsável: Rosivaldo da Silva Colares - Secretário

Decisão Monocrática

Trata-se do Contrato nº 007/2014-SEMAP/PMS, firmado entre a P.M. de Santarém - Sec. Mun.de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP e a empresa Empreendimentos Turísticos de Santarém Ltda, para prestação de serviços de agendamento de viagens, emissão de passagens aéreas em trecho nacional para atender às necessidades da SEMAP, no valor de R\$ 30.000,00, para vigorar pelo prazo de 19/05/2014 à 31/12/2014.

As fls. 180/181, o Parecer nº ARC/289/2016/6ª Controladoria/TCM, após sanadas as transgressões jurídicas apontadas na análise inicial, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Contrato é oriundo de Pregão Presencial nº 002/2014-SEMAP/PMS, cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 184/185, reconhece o ato como legal, sugerindo sua juntada à respectiva Prestação de Contas.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro ao ato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro Relator

Processo nº 201407084-00 (201605487-00)

Órgão: P.M. de Santarém - Sec. Mun. de Saúde - SEMSA

Assunto: Contratos

Responsável: Valdenira dos S. Menezes da Cunha - Secretária

Decisão Monocrática

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a aquisição de equipamento/material permanente para atender o Hospital Municipal de Santarém, todos com prazo de vigência de 27/03/2014 à 26/03/2015, oriundos da modalidade Pregão Presencial nº 009/2014-SEMSA/PMS:

- Contrato nº 120/2014-SEMSA/PMS, firmado com a empresa E.de A. Cavalcante e Cia Ltda-ME, no valor global de R\$ 43.480,00;

- Contrato nº 121/2014-SEMSA/PMS, firmado com a empresa Tarumã Comércio Varejista Ltda-ME, no valor global de R\$ 3.486,00;

- Contrato nº122/2014-SEMSA/PMS, firmado com a empresa D.W. Lima Aguiar-ME, no valor global de R\$ 6.000,00.

As fls. 252/253, o Parecer n.º ARC/259/2016/6ª Controladoria/TCM, após sanadas as transgressões jurídicas apontadas na análise inicial, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 256, opina pela legalidade dos termos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Protocolo 1000671